



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 111, de 2020

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Relatoria: Vereador Vagner Delabio

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 111, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Apresentado na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2020, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, sendo então encaminhado à apreciação desta Comissão.

Na Mensagem nº 85, de 12 de novembro de 2020, o proponente argumenta que a Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, estabeleceu, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito do serviço público municipal de Toledo.

Embora a Constituição Federal não tivesse estabelecido restrições para as contratações temporárias, o § 1º do artigo 3º da lei municipal definiu que, nas áreas da educação, da saúde e para o atendimento de obrigações legais ou judiciais, seriam efetivadas *"exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, exoneração, afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo"*.

Conforme exposto no incluso Ofício nº 671/2020-SMED, de 26 de outubro de 2020, da Secretaria da Educação, e informado por outros órgãos da Administração municipal, há diversas situações, também de excepcional interesse público, não contempladas na legislação local, em que se farão necessárias novas contratações, e não apenas reposições nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 3º da Lei "R" nº 16/2001.

Dentre outras situações em que se fará necessária a admissão de pessoal, menciona-se as seguintes:

- a) atendimento à educação infantil nos novos CMEIs;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

- b) atendimento adequado em escolas municipais;
- c) realização de Atendimento Educacional Especializado – AEE, Acompanhamento Profissional Individualizado – PADI e implementação da educação especial;
- d) atendimento socioassistencial em Casas-Abrigo.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a admissão de pessoal efetivo, salvo para algumas reposições em áreas específicas, encontra-se vedada até 31 de dezembro de 2021.

Diante de tal circunstância, faz-se necessária a alteração do § 1º do artigo 3º da Lei “R” nº 16/2001, para permitir a contratação de pessoal temporário não apenas para substituição de servidores nos casos nele mencionados, mas, também, para o atendimento de demais demandas do serviço público quando e enquanto não seja possível ou enquanto haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.

Para tanto, propõe-se a alteração daquele dispositivo, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º – ...

... ”

*§ 1º – A contratação de servidores referidos nos incisos III, V e VI do **caput** deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de aposentadoria, de exoneração, de afastamento para capacitação e de licenças legalmente concedidas e para o atendimento de outras demandas e serviços pela administração municipal, quando e enquanto não seja possível ou haja vedação legal para a admissão de servidores efetivos.*

... ”

No dia 24 de novembro de 2020 fui nomeado relator da matéria. No mesmo dia solicitei parecer jurídico, conforme Ofício nº 063/2020 – GVVD, vindo a resposta no dia 26 de novembro de 2020, sob Parecer Jurídico nº 233.2020, pela legalidade da matéria.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021
✓

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 111, de 2020, de iniciativa do Poder Executivo, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, no âmbito das competências regimentais e da legislação pertinente, o relatório é com parecer favorável ao Projeto, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.


VAGNER DELABIO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 111, de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	01/12/20		
LEOCLIDES BISOGNIN Vice-Presidente	01/12/20		
GENIVALDO PAES Secretário	01/12/20		
JANICE SALVADOR Membro	01/12/20		

PL 111/2020
AUTORIA: Poder Executivo

